

## Projeto de Lei 2720/2023 e as implicações para o monitoramento de Pessoas Expostas Politicamente

Alessandro Fernandes<sup>1</sup>

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Brasil.

E-mail: alfernandes@edu.unisinos.br

**Resumo:** A aprovação do Projeto de Lei 2720/2023 pela Câmara dos Deputados em 14 de julho de 2023, com 252 votos a favor e 163 contra, desencadeou protestos de parlamentares devido à natureza do conteúdo e à velocidade da análise. O foco deste projeto é a criminalização da discriminação contra políticos, especialmente em relação às instituições financeiras. Nesse contexto, políticos enfrentam um escrutínio financeiro rigoroso e são alvo de regulamentações destinadas a prevenir casos de corrupção em grande escala. Esta pesquisa busca compreender as razões subjacentes pelas quais as instituições financeiras adotam diretrizes de vigilância mais estritas em relação às Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), ultrapassando as exigências legais, e como essas diretrizes se relacionam com a Teoria do Controle Social. Utilizando a técnica de revisão bibliográfica e análise documental, este estudo identifica um terreno fértil para o debate sobre o monitoramento de PEPs, especialmente considerando a rápida aprovação do referido Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados. Destaca-se a importância de uma discussão aprofundada e espera-se que o Senado Federal, responsável pela revisão do projeto, considere cuidadosamente essa questão.

**Palavras-chave:** Criminologia; Controle Social; Criminalização; Atividade Política; Lavagem de Dinheiro.

## Bill 2720/2023 and the implications for the monitoring of Politically Exposed Persons

**Abstract:** The approval of Bill 2720/2023 by the Chamber of Deputies on July 14, 2023, with 252 votes in favor and 163 against, sparked protests from parliamentarians due to the nature of the content and the speed of the analysis. The focus of this bill is the criminalization of discrimination against politicians, especially in relation to financial institutions. In this context, politicians face strict financial scrutiny and are the target of regulations designed to prevent large-scale corruption. This research seeks to understand the underlying reasons why financial institutions adopt stricter surveillance guidelines in relation to Politically Exposed Persons (PEPs), going beyond legal requirements, and how these guidelines relate to Social Control Theory. Using the technique of bibliographic review and documentary analysis, this study identifies fertile ground for debate on the monitoring of PEPs, especially considering the rapid approval of the aforementioned Bill by the Chamber of Deputies. The importance of an in-depth discussion is highlighted and it is hoped that the Federal Senate, which is responsible for reviewing the bill, will carefully consider this issue.

**Keywords:** Criminology; Social Controls; Criminalization; Political Activity; Anti-Money Laundering

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Pessoas Expostas Politicamente (PEPs). 3. Criminologia e Pesquisa Criminológica. 3.1. Controle Social. 3.2. Crimes do Colarinho Branco. 3.3. Teoria

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Gestão e Negócios com linha de pesquisa em Governança Corporativa pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, RS, Brasil. E-mail: alfernandes@edu.unisinos.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/5678292428536920>. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>.

do Triângulo das Fraudes. 3.4. Teoria Econômica do Crime. 4. Presunção de Inocência e Abuso de Direito. 5. *Due Diligence* e o Excesso de Informações Monitoradas. 6. Considerações Finais. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2720/2023<sup>2</sup> (Brasil, 2023a) com uma votação de 252 a favor e 163 contra. Esta aprovação ocorreu sob protestos de alguns parlamentares, que expressaram preocupações tanto sobre o conteúdo da lei quanto sobre a rapidez com que foi analisada em plenário. Este projeto tem como foco principal a criminalização do que considera discriminação contra políticos, com um enfoque significativo nas atividades das instituições financeiras (Azevedo; Oliveira; Gabriel, 2023).

O Deputado Elmar Nascimento, atuando como líder do União Brasil, fez uso da tribuna para argumentar em favor da aprovação deste projeto de lei.

É inadmissível uma filha de um sócio nosso, é inadmissível um sobrinho nosso, sem qualquer tipo de problema na Justiça ou qualquer outro tipo de circunstância, ter a sua conta sustada simplesmente porque é filho, sobrinho ou parente de um político. Isso não é querer privilégio. [...] Nós não precisamos disso. O que nós não aceitamos é a discriminação. Chega de gente que faz coisa errada estar apontando o dedo para político. Eu não aceito gerente de banco poder dizer se eu posso ou não manter uma conta, que o meu seguro de carro ou o da minha filha é mais caro ou mais barato. Esse tipo de discriminação leviana contra político tem que deixar de existir. E temos que enfrentar essas coisas de frente (Brasil, 2023b, pp. 171-172).

O Deputado Cláudio Cajado, relator do projeto, expressou uma perspectiva semelhante em seu parecer apresentado antes da votação:

Assim, permanece a ideia central de se vedar que as instituições financeiras possam: (i) negar a abertura ou a manutenção de conta nas referidas instituições, a qualquer pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, sem que haja a apresentação ao solicitante de documento escrito, contendo motivação idônea para a negativa; (ii) recusa a concessão de crédito ao solicitante, sem que haja a apresentação ao solicitante de documento escrito, contendo motivação técnica idônea e objetiva para a recusa, somente por alegar sua condição de pessoa politicamente exposta ou por figurar como réu de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor (Brasil, 2023b, p. 165).

O ingresso na vida pública é acompanhado de responsabilidades e controles diversos

---

<sup>2</sup> O referido PL encontra-se pendente de votação no Senado Federal (em 01 out. 2023).

dos aplicados aos indivíduos que não optaram por estas funções, expondo-se voluntariamente ao risco de terem sua reputação ameaçada pela simples existência de denúncia (Ráo; Lago, 2023). O manejo da coisa pública e a necessidade constitucional de transparência acabam submetendo as Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) a um escrutínio atípico em suas movimentações financeiras. Seus sócios e familiares acabam expostos a este mesmo controle, pela facilidade de figurarem como “laranja” no trânsito irregular de recursos.

O PL 2720/2023, agora enviado ao Senado Federal, ataca diretamente um instrumento central no combate à lavagem de dinheiro e ao uso de laranjas: o monitoramento adicional e a tomada de medidas mitigadoras de riscos com relação a PEPs. As chamadas PEPs são ocupantes de cargos e funções públicas que, em razão de sua atuação profissional, apresentam riscos adicionais de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. [...]. Ao criminalizar a adoção destas condutas, que têm objetivo de reduzir os riscos de lavagem de dinheiro, o projeto de lei subverte a lógica de incentivos a que estão sujeitas as instituições financeiras. Ao invés de se preocuparem com eventuais punições administrativas pelo descumprimento de normas antilavagem, estas instituições buscarão evitar que seus funcionários sejam indiciados e condenados à reclusão de dois a quatro anos (Transparência Internacional, 2023).

Portanto, as diretrizes de vigilância aplicadas pelas instituições financeiras às Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) representam uma importante ferramenta na prevenção, desencorajamento e identificação de casos de corrupção em grande escala (Simões, 2011). Este estudo tem como objetivo investigar, à luz da Teoria do Controle Social, as razões que levam as instituições financeiras a adotarem diretrizes mais rigorosas do que as exigências legais na análise das transações financeiras de parlamentares e outras figuras consideradas PEPs, como parte de suas políticas de prevenção e detecção de indícios de lavagem de dinheiro.

Assim, como metodologia de pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica e análise documental sobre o tema, buscando ampliar o entendimento das práticas adotadas pelas instituições financeiras no combate à corrupção e lavagem de dinheiro relacionada a PEPs. Com o intuito de se aprofundar em questões que envolvem a Teoria do Controle Social e as diretrizes de vigilância das PEPs, foram selecionados artigos e pesquisas que embasam e enriquecem a discussão apresentada.

## 2. PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE (PEPS)

As Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) são indivíduos que ocupam ou já ocuparam cargos, posições ou funções de destaque no setor público, incluindo seus representantes legais, familiares e pessoas próximas a eles (Salvo, 2010). Esta definição pode ser encontrada no Artigo 1º, § 2º da Circular BACEN n.º 3.339, como segue:

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (BACEN, 2006).

A lista das pessoas consideradas PEPs, juntamente com as diretrizes que as instituições financeiras devem seguir para sua identificação, está disponível na Circular 3.978/2020 do Banco Central, conforme estabelecido no Artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

§ 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de

Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;

II - recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados (BACEN, 2020).

Essa legislação está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Brasil, 2006), que explicitamente sugere que cada nação tome medidas necessárias para exigir que as instituições financeiras operando em seu território estabeleçam controles internos. Esses controles devem ser direcionados à verificação da identidade dos clientes, à identificação dos beneficiários finais dos recursos depositados e ao aprimoramento da análise de todas as contas associadas a pessoas que ocupam ou ocuparam cargos públicos proeminentes, seus familiares e colaboradores próximos (Salvo, 2010), conforme indicado na Recomendação 12 do GAFI.

Recomendação 12. Pessoas expostas politicamente.

As instituições financeiras deveriam, relativamente às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência ao cliente, ser obrigadas a:

(a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se

o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;  
(b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;  
(c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos; e  
(d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs (FATF, 2012).

Caso o PL 2720/2023 seja promulgado com a redação atual, ele poderá prejudicar a capacidade das instituições financeiras de conduzirem avaliações de risco, uma vez que restringe a aplicação das normas estabelecidas pelo Banco Central e dos acordos internacionais voltados para a prevenção da lavagem de dinheiro:

A redação da lei coloca que o banco será obrigado a dar informações sobre o motivo da negativa ao atendimento do cliente, o que contraria uma das premissas da lei antilavagem. Ou seja, a instituição terá de alertar aquela pessoa de que há, por exemplo, um relatório de atividade suspeita sobre ela (Couto, 2023).

Essa possível fragilidade em relação a uma ferramenta essencial para a prevenção e controle da lavagem de dinheiro merece uma atenção minuciosa, uma vez que pode ter sérias implicações para a eficácia das medidas de combate a esse crime. Essa questão assume um papel central de preocupação, especialmente quando consideramos o cenário mais amplo da avaliação do Brasil no contexto da 4<sup>a</sup> Rodada de Avaliação Mútua conduzida pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

A avaliação conduzida pelo GAFI é um indicador crítico da eficácia das medidas anti lavagem de dinheiro em um país e, por extensão, de sua conformidade com as normas internacionais nessa área. Qualquer falha ou vulnerabilidade destacada durante esse processo pode resultar em medidas corretivas obrigatórias e até mesmo em sanções internacionais.

A integridade do sistema de prevenção e controle da lavagem de dinheiro é fundamental para garantir a transparência e a conformidade nos mercados financeiros e comerciais. Qualquer fragilidade nesse sistema pode abrir brechas para a ocorrência de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, comprometendo a integridade do sistema financeiro e minando a confiança nos mercados. Isso, por sua vez, pode ter um impacto

adverso na reputação internacional do Brasil e em sua capacidade de atrair investimentos e manter relações comerciais sólidas com outros países (COAF, 2023).

A análise aprofundada dos clientes que apresentam altos riscos e a adoção de medidas para mitigá-los são essenciais para evitar a lavagem de dinheiro e combater a corrupção. Restringir a capacidade das instituições financeiras de negar serviços com base nessas condições pode dificultar a identificação de transações financeiras suspeitas envolvendo PEPs ou indivíduos envolvidos em investigações ou processos criminais (Transparéncia Internacional, 2023).

Portanto, a análise cuidadosa e aprofundada dos clientes considerados de alto risco e a adoção de medidas preventivas são indispensáveis para o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. A restrição da capacidade das instituições financeiras de negar serviços com base nessas condições pode trazer dificuldades ao processo de identificação de transações financeiras suspeitas envolvendo PEPs ou indivíduos que estejam sendo investigados ou processados criminalmente. Por isso, é importante buscar um equilíbrio entre a proteção do sigilo bancário dos clientes e o dever de colaboração na prevenção de atividades ilícitas e danosas à sociedade.

### **3. CRIMINOLOGIA E PESQUISA CRIMINOLÓGICA**

A Criminologia é uma área de pesquisa que se dedica à análise tanto da formulação quanto da violação das leis, bem como às respostas que a sociedade oferece a essas transgressões (Adler; Mueller; Laufer, 2016).

O conceito de crime é influenciado pelas mudanças na sociedade, cultura e normas ao longo do tempo. Também precisa-se destacar a relatividade do crime, sua historicidade e a evolução das condutas criminalizadas ao longo dos anos. Essa discussão vai além das definições legais, refletindo uma crise nos valores tradicionais, aspecto que a criminologia muitas vezes estuda em relação ao comportamento criminoso e às políticas de controle

[...] los movimientos político-criminales de neocriminalización (incriminación de conductas antes no castigadas) y de descriminalización (fenómeno inverso) expresan ese continuo cambio valorativo al que se hallan indefectiblemente expuestas las decisiones de todo legislador (García-Pablos, 2003, p. 93).

Emile Durkheim desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da criminologia, especialmente por meio de suas contribuições à teoria do crime e à concepção

de anomia. Ele é amplamente reconhecido como um dos pioneiros na aplicação da sociologia ao estudo do crime e da delinquência. A teoria da anomia, desenvolvida por Durkheim (2019), descreve um estado de desintegração das normas sociais, no qual os indivíduos enfrentam uma sensação de desorientação e falta de pertencimento à sociedade. Posteriormente, essa teoria foi aplicada ao estudo do crime, uma vez que a ausência de normas sociais claras poderia levar ao aumento da criminalidade devido ao comportamento desviante.

A pesquisa criminológica tem como objetivo principal entender de forma concreta o comportamento criminal, distinguindo essas condutas e examinando as possíveis respostas sociais. Isso é feito com a finalidade de desenvolver estratégias para reduzir a criminalidade e minimizar seus efeitos prejudiciais na sociedade. Esse processo inclui a consideração das consequências negativas da criminalização de certos comportamentos na vida das pessoas e nas comunidades em que vivem (Saad-Diniz, 2019a, p. 253).

Uma teoria relevante para o campo é a Teoria do Controle Social, que se baseia em crenças que influenciam o comportamento das pessoas em vez de leis específicas. Essa teoria serve como um controle universal do comportamento (Ross, 2017, p. 106). No entanto, a criminologia enfrentou desafios na conceituação dessa teoria, carecendo de unidade teórica ou metodológica (Roorda, 2016):

A análise desta teoria assume particular importância ao examinar as diretrizes rigorosas adotadas pelas instituições financeiras em relação às PEPs. Estas diretrizes extrapolam as obrigações legais, buscando alinhar-se estrategicamente com a prevenção e detecção de casos de corrupção e lavagem de dinheiro, evidenciando assim a eficácia e pertinência do controle social no contexto contemporâneo.

### **3.1 Controle Social**

O controle social aborda as diversas maneiras pelas quais a sociedade regula o comportamento dos indivíduos para prevenir a criminalidade. Segundo Durkheim (2012), o crime é considerado normal, e uma sociedade completamente livre de crimes é praticamente impossível, tornando o controle social uma necessidade.

Michel Foucault (2013) apresenta uma perspectiva alternativa do controle social, explorando-o em relação ao poder e à vigilância. Ele examina como instituições sociais, como prisões e hospitais, exercem controle sobre as pessoas e destaca a interligação entre conhecimento, poder e regulação social (Bachur, 2020).

Luhmann entende o controle social como parte do funcionamento geral dos sistemas sociais. Ele argumenta que os sistemas sociais, incluindo o sistema legal, desempenham um papel vital na manutenção do controle na sociedade. Luhmann introduz o conceito de autorreferencialidade, o que implica que os sistemas operam com base em suas próprias regras internas. No contexto do controle social, isso significa que o sistema legal opera com suas próprias normas e procedimentos para impor sanções, resultando em complexidade, hierarquias e processos intrínsecos ao sistema legal, contribuindo para a coesão social. Isso envolve a definição de normas, métodos de punição e aplicação consistente de sanções (Vidal, 2017).

### 3.2 Crimes do Colarinho Branco

Edwin Sutherland (2014) concentrou-se em estudar as circunstâncias e comportamentos que propiciam os "crimes de colarinho branco"<sup>3</sup>. Esses delitos são caracterizados por sua natureza dissimulada e complexa. E não se limitam a causar perdas financeiras<sup>4</sup>, afetando também a moral social e a estrutura da sociedade em grande escala.

Sutherland destacou a importância da posição social e do status na compreensão das causas do crime, diferentemente de teorias anteriores que associavam a criminalidade a classes sociais mais baixas. A principal diferença entre crimes de colarinho branco e crimes tradicionais reside na oportunidade que esses crimes proporcionam, juntamente com a baixa taxa de pessoas influentes enviadas para prisões (Zaffaroni, 2012), conforme evidenciado no trecho compartilhado:

As teorias dos criminólogos de que o crime deriva da pobreza ou de condições psicopáticas e sociopáticas, estatisticamente associadas com a pobreza, são inválidas porque se baseiam em amostras que são grosseiramente enviesadas no que diz respeito ao status socioeconômico; não se aplicam aos criminosos de colarinho branco; e, não explicam sequer a criminalidade da classe baixa, visto que os fatores não estão relacionados

<sup>3</sup> Sutherland já havia conquistado reconhecimento nos estudos criminológicos, investigando a criminalidade em estatísticas oficiais e examinando a relação entre a criminalidade, a pobreza e as condições de desorganização social. No entanto, aos 56 anos, ele abruptamente redirecionou seu foco para a pesquisa sobre a "criminalidade de colarinho branco" (Veras, 2006).

<sup>4</sup> De acordo com dados do FMI, estima-se que a quantidade de dinheiro ilícito movimentada anualmente possa abranger uma faixa de 2% a 5% da produção econômica mundial (Rizzo, 2013). Isso implica que, levando em consideração o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, que alcançou R\$ 9,9 trilhões em 2022, de acordo com o IBGE (2023), o montante de recursos sujeitos a lavagem de dinheiro poderia variar substancialmente, abrangendo valores que oscilam entre cerca de R\$ 198 bilhões a expressivos R\$ 495 bilhões. Esses números destacam a importância crítica do combate à lavagem de dinheiro e a necessidade de robustas políticas e medidas de prevenção nesse contexto.

a um processo característico geral de toda a criminalidade. Uma teoria do comportamento criminoso que explique tanto a criminalidade de colarinho branco como a da classe baixa é necessária (Sutherland, 2014, p. 103).

A relação entre políticos e crimes de colarinho branco é uma questão complexa e de grande relevância. Importante destacar que, em muitos casos, agentes políticos e figuras de poder estão envolvidos em crimes de colarinho branco devido à sua influência e acesso a recursos. Isso cria uma situação única, em que a impunidade muitas vezes prevalece devido à relutância em processar políticos influentes. Essa dinâmica sublinha a necessidade de um escrutínio rigoroso e de sistemas de justiça eficazes para combater esse tipo de delito, preservando a integridade das instituições políticas e sociais (Machado, 2001).

A análise dessas teorias econômicas do crime é crucial ao considerar as razões por trás das diretrizes rigorosas adotadas pelas instituições financeiras em relação às Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), superando as exigências legais. Além disso, ela destaca a importância de sistemas eficientes de controle e justiça para lidar com essas questões complexas na sociedade contemporânea e para promover a prevenção e detecção de casos de corrupção e lavagem de dinheiro.

### **3.3 Teoria do Triângulo das Fraudes**

A teoria do triângulo de fraude é uma concepção crucial quando se trata de crimes de colarinho branco. Ela, frequentemente, origina-se de questões financeiras que permanecem ocultas, sendo manipuladas por indivíduos que exploram sua posição de confiança financeira (Machado; Gartner, 2017). Essa abordagem teórica oferece insights valiosos para entender como esses delitos podem ocorrer e os fatores que os impulsionam, lançando luz sobre as dinâmicas complexas que permeiam o mundo dos crimes financeiros.

Essa teoria se baseia no estudo de Cressey, que sugere que pessoas confiáveis podem se tornar violadoras da confiança quando enfrentam problemas financeiros que não podem compartilhar:

Pessoas confiáveis se tornam violadores da confiança quando elas se consideram como tendo um problema financeiro que não pode ser compartilhado, e estão cientes de que este problema pode ser resolvido secretamente pela violação de confiabilidade financeira e conseguem aplicar, à sua própria conduta, verbalizações que lhes possibilitem ajustar seus conceitos de si mesmas como pessoas confiáveis como usuários de fundos e propriedades que lhes foram confiados (Cressey, 1953, p. 30).

A citação de Cressey (1953) é fundamental para entendermos como pessoas

confiáveis podem se tornar violadores da confiança financeira ao enfrentarem problemas financeiros que não podem ser compartilhados. A capacidade de ajustar conceitos e aplicar verbalizações que justifiquem a conduta ilícita pode comprometer a integridade dessas pessoas, que passam a utilizar fundos e propriedades confiados a elas de forma irregular. É, portanto, necessário criar medidas de prevenção e detecção de fraudes que contemplam tais fatores comportamentais e psicológicos, o que demanda a constante atualização e aprimoramento dos sistemas de monitoramento financeiro.

### 3.4 Teoria Econômica do Crime

Os fundamentos da teoria da economia do crime já estavam presentes na obra de Cesare Beccaria (2022). Ele argumentava que as pessoas tomam decisões racionais visando maximizar seus próprios interesses e enfatizava que a previsibilidade e a certeza da punição eram mais eficazes do que penalidades severas para dissuadir crimes. Assim, contribuiu para a compreensão de que o sistema de justiça criminal deve ser projetado para tornar o crime menos atrativo, assegurando que a punição seja mais certa e proporcional ao delito.

Esses conceitos também são encontrados na obra de Gary Becker (1968), um renomado economista que contribuiu significativamente para o campo da Economia do Crime. Sua abordagem perspicaz destaca a ideia de que os criminosos são agentes racionais. Essa teoria revolucionária postula que aqueles que cometem crimes não são simples delinquentes impulsivos, mas sim tomadores de decisões que avaliam cuidadosamente os riscos e benefícios associados aos seus atos.

Essa abordagem inovadora nos permite compreender melhor o comportamento criminal, pois sugere que as ações criminosas são resultado de uma análise custo-benefício. Em outras palavras, os criminosos avaliam se o ganho esperado supera os riscos potenciais de serem pegos e punidos. Essa visão transformadora da criminologia influenciou significativamente a pesquisa e as políticas públicas relacionadas ao crime, levando a uma análise mais aprofundada das estratégias de prevenção e punição.

O modelo proposto por Becker, destinado a compreender o comportamento dos indivíduos criminosos, pode ser resumido na seguinte expressão (Vipiana, 2006):

$$b > c * p.$$

Onde:

b = benefício gerado ao criminoso por praticar o delito;

c= custos da atividade criminosa;

p= probabilidade de apreensão.

No caso dos crimes do colarinho branco, a análise dos custos de oportunidade adquire uma complexidade adicional. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque os lucros decorrentes das atividades lícitas desses agentes são altamente atrativos do ponto de vista econômico. Além disso, é praticamente impossível quantificar o valor da liberdade, que se tornaria o custo caso a empreitada criminosa resultasse em insucesso. Portanto, por que arriscar quando a opção pela conduta legal ofereceria um retorno adequado, livre do risco de sanções penais? Isso nos leva a reconhecer a necessidade de uma investigação mais profunda sobre os estímulos para o comportamento ilícito. A doutrina especializada concorda em identificar o principal incentivo à criminalidade econômica, conforme argumentado por Vaz e Medina:

Pessoas confiáveis se tornam violadores da confiança quando elas se consideram como tendo um problema financeiro que não pode ser compartilhado, e estão cientes de que este problema pode ser resolvido secretamente pela violação de confiabilidade financeira e conseguem aplicar, à sua própria conduta, verbalizações que lhes possibilitem ajustar seus conceitos de si mesmas como pessoas confiáveis como usuários de fundos e propriedades que lhes foram confiados (Cressey, 1953, p.30).

Joras Ferweda ampliou o modelo teórico de Gary Becker para se aplicar especificamente ao cenário da lavagem de dinheiro, explorando a eficácia das medidas de combate à lavagem de dinheiro em dezessete países. Durante este tópico, também examinaremos as contribuições de outros autores sobre o assunto, assumindo uma relação inversa entre a criminalidade e a probabilidade e severidade das punições. Partimos do princípio de que políticas mais rigorosas de combate à lavagem de dinheiro resultarão, simultaneamente, no aumento da probabilidade de detecção da lavagem de dinheiro, no agravamento das punições associadas, na elevação da probabilidade de ser punido por crimes antecedentes após a condenação por lavagem de dinheiro e, por fim, no aumento dos custos de transação (Ferweda, 2009).

Até recentemente, o sistema criminal brasileiro costumava adotar uma postura leniente em relação aos crimes de colarinho-branco. Isso ocorria devido à deficiência das leis e à relutância dos juízes em condenar esses crimes, que eram considerados não violentos e de menor gravidade. Historicamente, o sistema de punição no Brasil tendia a penalizar

principalmente pessoas de baixa renda por crimes violentos ou relacionados a drogas ilegais. No entanto, nos últimos tempos, tem havido uma mudança gradual nesse cenário (Barbosa, 2019).

#### **4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ABUSO DE DIREITO**

É oportuno conduzir uma breve análise da garantia constitucional da presunção de inocência, pois as medidas de controle social frequentemente aplicadas às PEPs podem originar-se simplesmente de alegações divulgadas pela mídia (ANBIMA, 2022, p. 29). É importante notar que existem empresas especializadas, conhecidas como bureaus reputacionais, que monitoram em tempo real várias fontes de notícias em busca de informações desfavoráveis sobre pessoas físicas e jurídicas, conforme exemplificado na seguinte citação:

Na ausência de uma definição clara do que seja esse risco, acabam por compor esse grupo pessoas citadas em notícias como envolvidas com atos ilícitos, ainda que não processadas ou formalmente investigadas, envolvidas em investigações e absolvidas, ou condenadas e com penas já cumpridas, sem contar aquelas relacionadas com personagens politicamente expostos.

Suas contas bancárias são encerradas, seu acesso a créditos ou financiamentos é fechado, suas empresas não são contratadas, seus serviços não são requisitados. Muitas vezes até familiares sofrem restrições em razão de um sobrenome que frequentou as mesas policiais no passado, algo incompatível com a previsão constitucional de vedação de penas perpétuas e da individualidade da sanção penal (Bottini, 2023).

Essa penalização "antecipada" não está em conformidade com o sistema atual, no qual houve uma clara escolha do legislador de "condicionar a formação da culpa ao processo de trânsito em julgado" (Streck; Breda, 2020, p. 103).

Nesse mesmo sentido, a decisão do ex-Ministro do STF, Eros Roberto Grau, enfatiza a literalidade do texto constitucional neste assunto: "Aqueles que interpretam o texto constitucional com precisão compreendem que a Constituição garante que nem a lei, nem qualquer decisão judicial possam impor qualquer sanção ao réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória"<sup>5</sup> (Brasil, 2009).

---

<sup>5</sup> Esse entendimento sofreu uma mudança substancial em 2016, quando o julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP marcou um ponto de virada crucial na interpretação da legislação. No entanto, essa mudança de paradigma foi revertida em 2019, com o retorno ao entendimento anterior, datado de 2009, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 53. (Streck; Breda, 2020).

Além das considerações anteriores, é notável a presença de um potencial cenário de abuso de direito nas práticas adotadas pelas instituições financeiras em relação à Circular BACEN 3.978/2020. Esta circular, emitida pelo Banco Central, estabelece que as instituições financeiras devem "implementar procedimentos para qualificar seus clientes como pessoas politicamente expostas" (BACEN, 2020). No entanto, uma prática recorrente é encerrar abruptamente a relação comercial com indivíduos classificados como PEPs, sem a devida ponderação das circunstâncias individuais.

O abuso de direito (Nunes, 2018, p. 268), se manifesta quando um titular de um direito ultrapassa os limites razoáveis desse direito, potencialmente causando prejuízo a terceiros. Em outras palavras, ocorre quando o detentor desvia e faz uso inadequado de seu direito, sem considerar de forma adequada os interesses legítimos e as circunstâncias específicas envolvidos.

No contexto das instituições financeiras, o abuso de direito pode ocorrer quando, ao aplicar de maneira estrita as diretrizes da Circular BACEN, elas encerram relações comerciais sem a devida avaliação individualizada do risco e sem a devida consideração pela conformidade regulatória com justiça e equidade. Isso suscita questões críticas sobre a responsabilidade social e ética das instituições financeiras ao lidar com clientes classificados como PEPs, destacando a necessidade de abordagens mais equilibradas e individualizadas para cumprir as regulamentações, em vez de simplesmente se apoiar na falta de obrigação de justificar sua decisão. Portanto, é crucial um exame mais aprofundado dessas práticas e a busca por uma abordagem que equilibre os interesses regulatórios com o respeito aos direitos individuais e à justiça.

A autora do Projeto de Lei 2720/2023, Deputada Daniela Cunha, relatou que enfrentou dificuldades para abrir contas necessárias para sua candidatura a Deputada Federal em 2022 devido às denúncias contra seu pai, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, relacionadas à má utilização de recursos públicos (Brasil, 2023b).

## **5. DUE DILIGENCE E O EXCESSO DE INFORMAÇÕES MONITORADAS**

O relatório da GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro) indica que houve a aplicação desproporcional de regras devido à interpretação inadequada das medidas preventivas contidas em suas regulamentações (FATF, 2021). Podemos compreender que essa crítica se concentra na implementação da Recomendação 12 e nas diretrizes relacionadas à manutenção e movimentação de contas de clientes identificados

como PEPs (Pessoas Expostas Politicamente), como evidenciado na citação a seguir:

O medo de ser associado a práticas de lavagem de dinheiro levou algumas empresas ao fetiche do compliance, a adotar regras tão rígidas, procedimentos tão pesados, que acabaram por afetar de forma significativa sua atividade econômica. O resultado: uma superestrutura de integridade, nem sempre eficaz para evitar a lavagem de dinheiro, mas com efeito o medo de ser associado a práticas de lavagem de dinheiro levou algumas empresas ao fetiche do compliance, a adotar regras tão rígidas, procedimentos tão pesados, que acabaram por afetar de forma significativa sua atividade econômica (Bottini, 2023).

A incapacidade de analisar um grande volume de dados representa claramente um obstáculo na tomada de decisões e na detecção de indícios de lavagem de dinheiro. Isso impacta diretamente nas medidas de mitigação de riscos adotadas pelas instituições financeiras, pois "se medirmos a coisa errada, estamos propensos a também fazer a coisa errada" (Stiglitz; Sem; Fitoussi, 2010, p. 23).

Esse fenômeno denominado *overcompliance* é uma tendência cada vez mais observada nos ambientes empresariais modernos. Consiste na resposta das empresas a pressões externas, muitas vezes relacionadas a regulamentações, normas ou expectativas sociais, adotando um conjunto de medidas de controle que excedem significativamente os requisitos mínimos necessários para cumprir essas demandas externas (Rorie, 2015).

Esse excesso de medidas de controle pode ter implicações abrangentes para as empresas. Por um lado, pode afetar a oferta de produtos e serviços, tornando-os mais complexos e onerosos devido à necessidade de cumprir muitas regulamentações e padrões. Isso pode dificultar a inovação e a flexibilidade nas operações, limitando a capacidade de resposta da empresa às mudanças no mercado.

Além disso, o *overcompliance* pode influenciar a consolidação da participação de mercado das empresas. Aquelas que se esforçam excessivamente para cumprir as normas podem enfrentar custos adicionais, o que pode torná-las menos competitivas em relação às empresas que adotam uma abordagem mais equilibrada em relação ao cumprimento regulatório.

Ao mesmo tempo, o *overcompliance* não se limita apenas às medidas de controle, mas também afeta as estratégias de gestão de riscos das empresas. Ao se concentrarem excessivamente na mitigação de riscos relacionados ao cumprimento regulatório, as empresas podem negligenciar outros riscos igualmente importantes, como os relacionados à inovação, segurança cibernética ou mudanças no ambiente de negócios. Essa tendência pode

criar um desequilíbrio na abordagem de gestão de riscos, onde a ênfase no cumprimento regulatório pode prejudicar a capacidade das empresas de identificar e lidar com outros riscos significativos.

Nesse contexto, a matriz de risco desempenha um papel fundamental. Ela é definida pela combinação das variáveis frequência (probabilidade) e severidade (impacto financeiro) e é uma ferramenta essencial para identificar e medir qualitativamente os riscos associados aos eventos de perda inerentes a um processo avaliado (BACEN; COAF, 2021).

A matriz de risco desempenha um papel crucial ao possibilitar uma avaliação qualitativa dos níveis de frequência e impacto. Isso é feito ao considerar uma série de fatores relevantes, como a natureza do processo em análise, o porte da empresa e o segmento do mercado em que opera, entre outros aspectos. Essa abordagem holística permite uma compreensão mais completa e precisa dos riscos envolvidos, facilitando a tomada de decisões estratégicas e a implementação de medidas adequadas de gerenciamento de riscos.

A importância da matriz de risco reside na sua capacidade de auxiliar na tomada de decisão sobre a aceitação de riscos e na priorização das áreas que requerem atenção prioritária. Ao utilizar essa ferramenta, as empresas podem avaliar de maneira mais abrangente e equilibrada os riscos a que estão expostas, permitindo uma gestão mais eficaz e estratégica dos riscos empresariais. Isso garante que a busca pelo cumprimento regulatório não ocorra em detrimento da consideração de outros riscos relevantes para o negócio (Spira; Page, 2003).

A incorporação dessa ferramenta de gestão, devidamente aplicada em conformidade com as normativas pertinentes, emerge como uma abordagem altamente eficaz para discernir possíveis vulnerabilidades dentro do contexto da nova legislação. A capacidade de identificar e analisar minuciosamente os riscos representa um elemento crítico e primordial para o eficaz gerenciamento desses mesmos riscos e para a subsequente mitigação de seus impactos adversos (Kaplan; Leonard; Mikes, 2020).

Devido ao amplo número de pessoas identificadas como PEPs (Pessoas Expostas Politicamente) e à extensão das medidas de controle aplicadas a indivíduos com conexões familiares ou comerciais, a probabilidade de que o risco se materialize é categorizada como “POSSÍVEL.” No entanto, o impacto desse risco é avaliado como “MODERADO.” Essa avaliação leva em conta a robusta estrutura de conformidade já implementada nas instituições financeiras, especialmente após a publicação da Circular BACEN 3.978/2020.

Tabela 1 - Matriz de Risco do *Overcompliance*

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)		Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
		Extremamente Remota	Remota	Provável	<u>Possível</u>
Impacto (Severidade)	Crítico	4	8	12	16
	Severo	3	6	9	12
	Moderado	2	4	6	8
	Reduzido	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor

A matriz de riscos, ao nos possibilitar uma análise minuciosa e inter-relacional das incidências de impacto e frequência, desempenha um papel crucial na categorização de riscos. Através da associação das cores nos quadrantes resultantes, obtemos uma representação visual que nos guia na avaliação desses riscos. No cenário atual, notamos que a localização se encontra nos quadrantes laranja, o que implica na necessidade de adotar um controle rigoroso.

Quando nos deparamos com um cenário em que os riscos estão mapeados predominantemente nos quadrantes laranja, como é o caso aqui apresentado, isso aponta inequivocamente para a necessidade de um reforço significativo das medidas de controle. Este cenário é um claro indicativo de que uma vigilância intensificada se torna imperativa, demandando uma atenção ainda mais minuciosa e abrangente em relação ao tópico em foco. Em outras palavras, estamos diante de uma situação em que os mecanismos de controle previamente estabelecidos devem ser não apenas aprimorados, mas também fortalecidos substancialmente, para garantir uma gestão eficaz dos riscos identificados, visando a manutenção da segurança e integridade operacional.

A urgência desse aprimoramento se baseia na necessidade premente de reduzir substancialmente a probabilidade de ocorrência de atividades ilícitas ou situações de elevado risco. Nesse contexto, é de importância crítica que a organização concentre seus esforços de maneira contundente na melhoria e expansão de seus mecanismos de controle, garantindo, desse modo, uma eficaz mitigação desses riscos. Esse enfoque é fundamental para preservar com efetividade a integridade e a segurança de suas operações. Em síntese, a análise da matriz de riscos nos orienta a adotar medidas pró-ativas e decisivas, com vistas a resguardar de maneira robusta e consistente os interesses da organização.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo visa examinar, à luz da Teoria do Controle Social, as razões subjacentes à implementação de regulamentações mais estritas pelas instituições financeiras na análise das transações financeiras envolvendo parlamentares e outras personalidades designadas como Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), dentro do escopo de suas políticas voltadas para a prevenção e detecção de sinais de lavagem de dinheiro.

Os objetivos propostos foram alcançados, ressaltando que a distinção no tratamento conferido às PEPs decorre das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A inobservância dessas obrigações não apenas enfraqueceria o aparato de detecção de lavagem de dinheiro, mas também prejudicaria a reputação do Brasil perante organizações internacionais como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Contudo, é patente que a modalidade atual de supervisão se confronta com o princípio constitucional da presunção de inocência, suscitando preocupações acerca de potenciais abusos por parte das entidades financeiras. Adicionalmente, o risco de comprometimento da eficácia na detecção de indícios de lavagem de dinheiro devido a uma abordagem excessivamente rigorosa encontra-se em um nível de controle consideravelmente elevado. Logo, impõe a necessidade de intensificar a vigilância e a atenção sobre esse tema, fortalecendo os mecanismos de controle já existentes a fim de mitigar a probabilidade de ocorrência de condutas ilícitas.

Isso ressalta a importância de um amplo debate sobre a supervisão das PEPs, tanto na esfera pública quanto acadêmica, assunto que tem sido negligenciado em decorrência da rápida aprovação do correspondente projeto de lei pela Câmara dos Deputados. Acreditamos que essa discussão não deve ser novamente desconsiderada pelo Senado Federal, entidade responsável pela revisão desse projeto legislativo.

Em síntese, este estudo traz uma contribuição significativa para a compreensão da adoção de diretrizes mais rigorosas pelas instituições financeiras em relação às PEPs, contribuindo para o aprimoramento de suas políticas de prevenção e identificação de casos de corrupção em larga escala.

## REFERÊNCIAS

ADLER, Freda; MUELLER, Gerhard O. W.; LAUFER, William S. *Criminology*. New York: McGraw-Hill, 9 ed., 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS – ANBIMA. *Guia ANBIMA de PLD/FTP*. São Paulo, ed. IV, 2022, 78 p.

AZEVEDO, Victoria; OLIVEIRA, Thaís; GABRIEL, João. Projeto para punir discriminação contra políticos deve enfrentar resistência no Senado. São Paulo: *Folha de São Paulo*, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/projeto-para-punir-discriminacao-contrapoliticos-deve-enfrentar-resistencia-no-senado.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BACHUR, João Paulo. A teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann. Pouso Alegre: *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 36, n. 2, pp. 77-94, jul./dez. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. *Circular n. 3.339, de 22 de dezembro de 2006*: Dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas. Brasília: Banco Central do Brasil, 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. *Circular n. 3.978, de 23 de janeiro de 2020*: Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020.

BANCO DO CENTRAL DO BRASIL – BACEN; CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Sumário Executivo: Avaliação Nacional de Riscos*. Brasília: Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, 2021, 16 p.

BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção. In: PINOTTI, Maria Cristina (org.). *Corrupção: Lava Jato e Mão Limpas*, pp. 09-19, 2019.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Lafonte, 2022, 144 p.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, p. 1-54, 1968. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1830482>. Acesso em: 05 set. 2023.

BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Os Excessos do Compliance e o Fenômeno e-risking. *Valor Econômico*, 24, 25 e 26 jun. 2023, p. E2.

BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 84.078-7 Minas Gerais*. 05 fev. 2009. Relator: Ministro Eros Roberto Grau, pp. 1051-1052. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei 2720/2023*: Tipifica crimes de discriminação contra pessoas expostas politicamente, contra pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, a termo circunstanciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou contra pessoas que figurem como parte ré de processo judicial em curso; altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 maio 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364109>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, ano LXXVIII, n. 105, 15 jun. 2023b, 895 p.

COAF - Conselho de Controle de Atividade Fiscal. *4ª Rodada de Avaliação Mútua do Gafi deve avançar em novo encontro em agosto*. Brasília: COAF, 09 jun. 2023. Disponível em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364109>. Acesso em 16 ago. 2023.

COUTO, Marlen. Projeto aprovado na Câmara se opõe a regras vigentes sobre lavagem de dinheiro alegam especialista. *O Globo*, 16 jun. 2023. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/projeto-aprovado-na-camara-se-opoe-a-regras-vigentes-sobre-lavagem-de-dinheiro-alertam-especialistas.ghtml>. Acesso em 28 ago. 2023.

CRESSEY, Donald Ray. *Other People's Money: A study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe, IL: The free press, 1953.

DURKHEIN, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Edipro. 2012, 160 p.

DURKHEIN, Émile. *O suicídio*. São Paulo: WMF Martins Fontes. 3 ed. 2019, 552 p.

FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Padrões Internacionais De Combate à Lavagem De Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações do GAFI*. Deborah Salles (Trad.) Brasília: COAF, 2012, 205 p.

FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *High-Level Synopsis of the Stocktake of the Unintended Consequences of the FATF Standards*. Paris: FATF, out. 2022, 6 p.

FERWEDA, Jonas. The economics of crime and money laundering: does anti-money laundering policy reduce crime? **Review Of Law & Economics**. [s. I.], pp. 903-930. jan. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/46556342\\_The\\_Economics\\_of\\_Crime\\_and\\_Money\\_Laundering\\_Does\\_Anti-Money\\_Laundering\\_Policy\\_Reduce\\_Crime](https://www.researchgate.net/publication/46556342_The_Economics_of_Crime_and_Money_Laundering_Does_Anti-Money_Laundering_Policy_Reduce_Crime). Acesso em: 30 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 42. ed., 2014, 296 p.

GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Produto Interno Bruto – PIB*, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib>. Acesso em 17 set. 2023.

KAPLAN, Robert S.; LEONARD, Herman B. Dutch; MIKES, Anette. Os riscos que você não prevê: que fazer quando não existe manual. *Harvard Business Review Brasil*. Nov. 2020. pp. 20-26.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland A Baratta–Reflexões sobre uma política criminal possível. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v. 9, p. 42-72, 2001.

MACHADO, Michele Rílany Rodrigues; GARTNER, Ivan Ricardo. Triângulo de fraudes de Cressey (1953) e teoria da agência: estudo aplicado a instituições bancárias brasileiras. Florianópolis: UFSC, *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 14, n. 32, pp. 108-140, 2017.

NUNES, Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. Saraiva, 15. ed., 2018, 611 p.

RÁO, Sônia Cochrane; LAGO, Natasha do. Criminalização da Atividade Empresarial no Brasil. *Valor Econômico*, 6 jul. 2023, p. E2.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan, 2016, 2. ed. atual. e rev. 299 p.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminologia, direito penal e história: Possibilidades de entrecruzamentos à luz do controle social da vadiagem no início do Século XX. Porto Alegre: UFRGS, *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 4, n. 1, p. 21-34, 2016.

RORIE, Melissa. An integrated theory of corporate environmental compliance and overcompliance. *Crime, Law and Social Change*, v. 64, pp. 65-101, 2015.

ROSS, Edward Alsworth. **Social control**: a survey of the foundations of order. Andesite Press, 2017, 482 p.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance en la perspectiva de la criminología económica. *Derecho Penal y Criminología*, v. 9, n. 3, p. 252-267, abr. 2019a.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia Corporativa*. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2019b, 204 p.

SALVO, Mauro. *O Combate à Lavagem de Dinheiro como Inibidor da Corrupção no Brasil*: custos e benefícios dos controles internos na fiscalização das pessoas politicamente expostas.

UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2010. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/01q5s3np>. Acesso em 28 jun. 2023.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na penitenciária estadual de Piraquara. Porto Alegre: UFRGS, *Revista Análise Econômica*, v. 4, n. 3, p. 315-342, 2005.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Importância e prioridade da prevenção no combate à corrupção (O sistema português ante a Convenção de Mérida). In: ABREU, Cristina. *A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas Contemporâneas*. Porto: CEPESE, 2011, p.197-210.

SPIRA, Laura; PAGE, Michael. *Risk management: The reinvention of internal control and the changing role of internal audit*. Accounting, Auditing and Accountability Journal, v. 16, n. 4, p. 640-661, 2003.

STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. *Mismeasuring our lives: why GDP doesn't add up*. New York: The New Press, 2010. 180 p. [livro eletrônico].

STRECK, Lenio Luiz; BREDA, Juliano. *O Dia em que a Constituição foi julgada: a história das ADCs 43, 44 e 54*. [s. l.]: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SUTHERLAND, Edwin. *Crime de Colarinho Branco: Versão sem Cortes*. Revan, 2015. 416 p.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Posicionamento sobre a Aprovação do PL 2720/2023 na Câmara dos Deputados*. 15 jun. 2023. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/posicionamento-sobre-a-aprovacao-do-pl-2720-2023-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. *Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

VERAS, Ryanna Pala. *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*. São Paulo: PUC, 2006, 2015 p. [Dissertação de Mestrado].

VIDAL, Josep Pont. A teoria neosistêmica de Niklas Luhmann e a noção de autopoiese comunicativa nos estudos organizacionais. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 15, n. 2, p. 274-291, abr. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Cuestión Criminal*. Barcelona: Planeta, 2012, 384 p.

**Como citar (ABNT Brasil):** FERNANDES, Alessandro. A construção do discurso midiático sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: uma análise criminológica da cobertura jornalística na plataforma Instagram. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, v. 35, n. 1, p. 129-150, 2025. <https://doi.org/10.63595/juris.v35i1.16858>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)